



# Jornal Oficial do Município de Ibiporã

LEI Nº 2.643 DE 26 DE SETEMBRO 2013 | LEI Nº 2.705 DE 21 JULHO DE 2014

ANO VIII | Nº 1.357 A  
18 DE MAIO DE 2021  
Nº PÁGS: 03

JORNALISTA:  
CAROLINE VICENTINI  
MTB 04777

DIAGRAMAÇÃO:  
GABRIELA DE C. LUNARDELLI

## NÚCLEO PARLAMENTAR

### DECRETO Nº. 274 DE 18 DE MAIO DE 2021

**SÚMULA:** *Determina medidas restritivas de caráter obrigatório, visando o enfrentamento da emergência de saúde pública, decorrente da pandemia da COVID-19.*

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 64, inciso X da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO a necessidade de uma análise permanente das especificidades do cenário epidemiológico da Covid-19 e da capacidade de resposta da rede de atenção à saúde;

CONSIDERANDO que o índice de taxa de reprodução do vírus se encontra acima da média para a capacidade de leitos de enfermagem e de leitos UTI exclusivos para COVID-19;

CONSIDERANDO a relevância em manter a prestação de serviços e atividades voltadas à subsistência, à saúde, ao abastecimento dos cidadãos e a manutenção do emprego, desde que observadas as normativas de enfrentamento à presente pandemia;

CONSIDERANDO os decretos estaduais nº 7020 e nº 7672 de 2021.

#### DECRETA:

**Art. 1º.** Ficam instituídas as seguintes medidas, no âmbito do Município de Ibiporã, que vigorarão a partir das 12h do dia 18 de maio, às 05h do dia 02 de junho de 2021.

**Art. 2º.** Fica autorizado o funcionamento do comércio, serviços e atividades em geral, de segunda a sábado, das 05h às 22h, condicionado à natureza de cada atividade definida pelo seu alvará de funcionamento, respeitados os acordos e convenções coletivas dos sindicatos das respectivas categorias e com estrito respeito às seguintes regras:

I – limite máximo de 30% da capacidade do local;

II – implantação de sistema de senha, ou outro sistema eficaz de controle, por mercados, supermercados, agências bancárias e lotéricas, a fim de obedecer o limite de 30% da capacidade do local e evitar a aglomeração dentro do estabelecimento;

III – estabelecimentos do ramo de festas, buffets e casas de eventos deverão observar o limite máximo de 50 pessoas;

IV – estrito cumprimento das exigências dispostas no artigo 10 deste decreto.

Parágrafo único. Excetua-se do cálculo de 30% da capacidade do local os funcionários e colaboradores dos estabelecimentos.

**Art. 3º.** Fica autorizado o funcionamento de mercados, supermercados, açougues, padarias e sacolões aos domingos, das 5h às 18h, com estrito respeito às seguintes regras:

I – limite máximo de 30% da capacidade do local;

II – implantação de sistema de senha, ou outro sistema eficaz de controle, por mercados, supermercados, agências bancárias e lotéricas, a fim de obedecer o limite de 30% da capacidade do local e evitar a aglomeração dentro do estabelecimento;

III – estrito cumprimento das exigências dispostas no artigo 10 deste decreto.

**Parágrafo único.** Fica autorizado, aos domingos, o funcionamento de restaurantes, lanchonetes, sorveterias e distribuidoras de bebidas, exclusivamente nas modalidades de retirada no local (take away) até às 21h e entrega em domicílio (delivery), até às 22h.

**Art. 4º.** Institui, no período das 22h às 5h, diariamente, restrição provisória de circulação em espaços e vias públicas.

Parágrafo único. Tal restrição não se aplica a quem estiver circulando para acessar ou prestar serviços na área da saúde e segurança (pública ou privada), serviços públicos e serviços essenciais inadiáveis.

**Art. 5º** As atividades e celebrações religiosas deverão, somadas às disposições previstas no artigo 10 deste decreto, cumprir rigorosamente, o disposto na Resolução SESA 440/2021.

**Art. 6º** Fica autorizada de segunda a sábado a realização de confraternizações, reuniões, cursos e/ou conferências, em formato presencial, com até 50 pessoas, cumprindo-se as exigências dispostas no artigo 10 deste decreto.

**Art. 7º** Fica autorizada, durante a vigência deste decreto, a prática de atividades esportivas de caráter amigável realizadas em clubes, associações, chácaras, condomínios, campos e quadras particulares (utilização própria ou locação), bem como campos e quadras localizados em espaços públicos, observadas as regras constantes no artigo 10 deste decreto, sendo vedada a realização de campeonatos, partidas oficiais e demais atividades esportivas que contem com a presença de árbitros.

**Art. 8º.** Fica autorizado, sem restrição de horário, o funcionamento dos seguintes estabelecimentos e atividades, de acordo com suas particularidades:

I - Captação, tratamento e distribuição de água;

II - Assistência médica e hospitalar;

III - Assistência veterinária;

IV - Funerários;

V - Farmácias;

VI - Unidades Básicas de Saúde, Unidade de Pronto Atendimento, Conselho Tutelar, Assistência Social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

VII - Fretamento para transporte de funcionários de empresas e indústrias, cuja atividade esteja autorizada ao funcionamento, limitado 50% da capacidade;

VIII - Captação e tratamento de esgoto e lixo;

IX - Telecomunicações e internet;

X - Processamento de dados ligados a serviços essenciais;

XI - Imprensa;

XII - Segurança privada;

XIII - Transporte e entrega de cargas em geral;

XIV - Serviço postal e correios;

XV - Caixas eletrônicas e unidades lotéricas;

XVI - Prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade;

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPORÃ - CNPJ 76.244.961/0001-03

Contato: (43) 3178-8440 | atosoficiais@ibipora.pr.gov.br

ICP-Brasil Tipo A3 - Emitido por AC SAFEWEB RFB v5 - Emitido para: Município de Ibiporã: 76.244.961/0001-03 - NS: 540bb066fa2242df

- XVII - Indústrias e mão de obra da construção civil;
- XVIII - Transmissão e distribuição de energia elétrica, incluindo o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia, transporte e distribuição de gás natural;
- XIX - Iluminação pública;
- XX - Postos de combustível;
- XXI - Vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;
- XXII - Prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;
- XXIII - Inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;
- XXIV - Serviços de manutenção e assistência de veículos automotor terrestre, motocicletas e bicicletas;
- XXV - Fiscalização do trabalho;
- XXVI - Atividades de pesquisa científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata este decreto;
- XXVII - Serviços de lavanderia hospitalar e industrial;
- XXVIII - Serviços de fisioterapia e terapia ocupacional;
- XXIX - Transporte coletivo, inclusive serviços de táxi e transporte remunerado privado individual de passageiros, limitado a 50% da capacidade do veículo.

**Parágrafo único.** Fica proibido o fretamento para excursões de caráter turístico e/ou religioso neste período descrito no presente decreto.

**Art. 9º.** Fica autorizada a realização da feira livre dominical, cumprindo com as seguintes determinações:

- I – a comercialização de produtos na feira livre poderá ter início a partir das 05h e término até às 12h, sendo proibida a disponibilização de mesas e cadeiras, além de qualquer tipo de degustação e/ou consumo de alimentos e bebidas no local;
- II – o uso de máscaras é obrigatório pelos feirantes e pelos consumidores;
- III – é obrigatório o fornecimento pelos feirantes, de álcool 70% para higienização;
- IV – realizar a limpeza e higienização frequente das superfícies de contato, dos veículos de transportes, locais de acondicionamento de produtos, equipamentos e utensílios, com álcool líquido 70% ou outro sanitizante adequado, segundo recomendações da ANVISA;
- V – o espaçamento entre o atendente e o cliente deverá ser de pelo menos 1,5 (um e meio) metros de distância. Podem ser usadas faixas ou fitas para demarcar os limites;
- VI – recomenda-se o afastamento das atividades, de feirantes que pertençam ao grupo de risco e idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos;
- VII – recomenda-se a venda dos produtos já embalados.

**Art. 10.** Fica determinado que todas as atividades e estabelecimentos que estiverem em funcionamento e, conseqüentemente, realizando atendimento ao público, adotem cumulativamente as seguintes medidas:

- I – higienizar as superfícies de contato e objetos de uso coletivo, como carrinhos, cestos, maçanetas, corrimãos, mesas, cadeiras, bancos, assentos, bancadas e similares, com álcool líquido 70%, ou outro sanitizante adequado segundo recomendações da ANVISA, quando do início das atividades e após cada uso;

II – disponibilizar, para funcionários e clientes, álcool 70% na entrada dos estabelecimentos, dos veículos públicos e dos veículos privados de transporte, e outros pontos estratégicos e de fácil acesso;

III – higienizar, quando do início das atividades e durante o período de funcionamento com intervalo máximo de 03 (três) horas, os pisos e banheiros, com álcool líquido 70%, ou outro sanitizante adequado segundo recomendações da ANVISA;

IV – manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool 70% e toalhas de papel descartáveis;

V – limpar, onde se fizer indispensável a utilização de equipamentos de ar condicionado, os sistemas de ar (filtros e dutos) com frequência, mantendo as janelas e/ou portas abertas, contribuindo para a renovação do ar;

VI – proibir a utilização de bebedouros que propiciem a proximidade entre a boca e o dispensador de água, do tipo jato inclinado;

VII – fornecer equipamentos de proteção individual e segurança aos colaboradores e funcionários do estabelecimento;

VIII – todos os funcionários, colaboradores, prestadores de serviços, terceirizados, e demais pessoas que estiverem em atividade no estabelecimento, deverão utilizar máscara de proteção;

IX – afixar cartaz visível na entrada do estabelecimento, informando o número de clientes que poderão permanecer no local, simultaneamente, considerando, inclusive, o eventual espaço ao ar livre;

X – determinar, caso haja fila de espera, que seja mantida a distância mínima de 1,5 (um e meio) metros entre cada cliente, mesmo quando a fila se formar fora do estabelecimento, sendo de responsabilidade do mesmo a designação de um funcionário para organização da fila;

XI – higienizar as mãos e a superfície do caixa após cada atendimento, inclusive dos teclados das máquinas de cartões utilizadas;

XII – disponibilizar álcool 70% nos caixas, devendo o cliente ser orientado a higienizar as mãos antes e após seu atendimento;

**Art. 11.** Compete à Secretaria Municipal de Saúde, por meio dos fiscais de Vigilância Sanitária, à Secretaria de Serviços Públicos, Obras e Viação, por meio da Divisão de Fiscais de Tributos e Posturas e à Polícia Militar do Estado do Paraná, conforme decreto Estadual n. 7020/2021, a intensificação da fiscalização, para integral cumprimento das medidas previstas neste decreto.

**Art. 12.** Para fins de aferição em caso de fiscalização, será considerada a atividade preponderante do estabelecimento. Não será levado em consideração o CNAE (Cadastro Nacional de Atividades Econômicas) do estabelecimento, valendo-se o agente fiscal da realidade fática, podendo, para tanto, fazer uso de imagens fotográficas e outros meios probantes.

**Art. 13.** O não cumprimento de quaisquer das medidas estabelecidas no presente decreto, caracterizar-se-á como infração à legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis.

§ 1º Além das demais penalidades cabíveis, aos infratores será imposta multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

§ 2º Para as pessoas jurídicas, de R\$ 10,00 (dez reais) por metro quadrado da área utilizada pelo infrator para desenvolvimento de suas atividades, limitado ao máximo em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 3º Em caso de reincidência, as multas serão cobradas em dobro, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis;

§ 4º A penalidade de interdição, será aplicada caso a conduta infratora não seja imediatamente cessada no momento da constatação da infração e se dará pelo prazo mínimo de 7 (sete) dias consecutivos;

§ 5º A penalidade de cassação do alvará de localização e funcionamento será aplicada em caso de reincidência ou de retirada, dano, descaracterização ou destruição do aviso de interdição do estabelecimento.

**Art. 14.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 15.** Revoga o Decreto nº 254, de 03 de maio de 2021.

**JOSÉ MARIA FERREIRA**  
Prefeito Municipal

**O JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ**  
é uma publicação sob a responsabilidade da  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPORÃ**  
CNPJ 76.244.961/0001-03

Núcleo de Comunicação Social  
Chefe do Núcleo: Luciano Betiate  
Jornalista: Caroline Vicentini  
Diagramação: Gabriela de Carvalho Lunardelli  
Contato: (43) 3178-8440 | atosoficiais@ibipora.pr.gov.br  
www.ibipora.pr.gov.br/jornal-oficial